



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 42/2011:

Atribui ao cidadão Onésimo Silveira uma pensão no valor de cento e quarenta mil escudos mensais.

Resolução n° 43/2011:

Concedida ao Governo do Reino da Espanha Garantia Soberana, destinada a cobrir a operação de crédito no valor EUR 12.783.000€00 (doze milhões, setecentos e oitenta e três mil euros), correspondendo a 1.409.517.495\$00 ECV (um bilhão, quatrocentos e nove milhões, quinhentos e dezassete mil e quatrocentos e noventa e cinco escudos), para financiar o projecto "Rede de Frio do Mindelo".

Resolução n° 44/2011:

Atribuí ao Aeroporto Internacional da Boavista o nome de "Aeroporto Internacional Aristides Pereira".

CHEFIA DO GOVERNO:

Rectificação:

Á Portaria n° 32/2011, que aprova o regulamento do Palácio do Governo.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

Portaria n° 36/2011:

Regulamenta as condições de ingresso no posto de chefe de esquadra de indivíduos habilitados com o curso superior que confira grau de licenciatura, nos termos do n° 4 do artigo 16° do estatuto do pessoal policial da polícia nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo n° 8/2010, de 28 de Setembro.

Portaria n° 37/2011:

Regulamenta as condições de desenvolvimento profissional na carreira, por transição, do pessoal policial da PN que concluir um curso superior que confira grau de licenciatura, nos termos previstos no n° 1 do artigo 124°, do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo n° 8/2010, de 28 de Setembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 42/2011

de 31 de Outubro

A Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho, institui a “Pensão do Tesouro”, a ser paga aos cidadãos que, cumulativamente, tenham mais de cinquenta e cinco anos de idade, ou estejam incapacitados para o trabalho, tenham-se distinguido pela dedicação ao serviço da comunidade, na Administração Pública, em actividade por conta própria, nas artes ou na cultura, ou pela militância activa e efectiva em prol da independência e da democracia em Cabo Verde, ou ainda, na afirmação da cabo-verdianidade, e que não estejam nem possam vir a estar cobertos por qualquer sistema de segurança social, e que estejam, ainda, a vivenciar uma situação social e económica incompatível com o seu distinto engajamento nos domínios já referidos.

O Doutor Onésimo Silveira, nascido em 1934, na cidade do Mindelo, é doutorado em Ciências Políticas em Uppsala, na Suécia, tendo exercido as seguintes funções:

- Em 1976, trabalhou na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, na UNSO;
- Em 1977, transitou para o UNHCR, com estatuto de diplomata,
- Em 1992, tornou-se o primeiro Presidente eleito da Câmara Municipal de São Vicente;
- Em 2002, após suspender o seu mandato de deputado à Assembleia Nacional de Cabo Verde, aceitou o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde em Portugal, Israel, Espanha e Marrocos.

No plano cultural, Onésimo Silveira participou da “Claridade” do Boletim dos Alunos do Liceu Gil Eanes e consta em diversas antologias como “Modernos poetas cabo-verdianos” (1961). Como ensaísta lançou “Conscientização na literatura de Cabo Verde” (1968), entre outras obras.

A obra literária de Onésimo Silveira está marcada pelo facto de ter feito da sua poesia veículo de protesto contra a asfixia colonial.

O seu percurso, enquanto político e homem da cultura cabo-verdiana deixa marcas indeléveis no percurso de formação do nosso jovem país, assumindo um papel considerado crucial para o início do trabalho de solidariedade na luta para a Independência de Cabo Verde e um dos mais proeminentes da elite literária cabo-verdiana.

Pelo exposto, e, atendendo ao facto do cidadão Onésimo Silveira ter-se distinguido pelos serviços prestados à comunidade cabo-verdiana, seja na Administração Pública, seja no engrandecimento da cultura, pelas suas produções literárias, contribuindo para o prestígio e o bom nome da Nação sejam reforçados ou na militância activa e efectiva em prol da independência e da democracia em Cabo Verde.

Desta forma e tendo em conta que se encontram preenchidos todos os requisitos legais para que seja atribuída a almejada Pensão.

Assim;

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, e 5.º da Lei n.º 34/V/97, de 30 de Junho combinado com o estipulado pelos números 3, 4 e 5 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/99, de 8 de Março; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

É atribuída ao cidadão Onésimo Silveira uma pensão no valor de cento e quarenta mil escudos mensais.

Artigo 2.º

Vencimento e pagamento

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente, através do Orçamento do Estado, nas mesmas datas dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 43/2011

de 31 de Outubro

O mar constitui um recurso importante para a economia nacional, mormente através da actividade de pesca. Esta é um sector importante da exportação. Na

realidade, é consabida a situação vivida na Ilha de São Vicente após o incêndio dos armazéns da Interbase, e o grave prejuízo por este provocado, quer a nível económico e social, quer a nível de investimentos e das exportações no sector das pescas.

Consciente da importância do referido sector e do significado do problema, o Governo estabeleceu no seu programa a realização de investimentos necessários à construção da Plataforma Frigorífica do Mindelo.

Como é evidente, porque se trata de investimentos avultosos, torna-se necessário recorrer à linha de crédito.

Assim,

Considerando a essencialidade da emissão de uma garantia soberana a favor do Governo Espanhol para garantir a outorga, por parte deste, de uma linha de crédito destinada a financiar a implementação do projecto “Rede de Frio do Mindelo”,

No uso da faculdade conferida pelo disposto na al. f) do art. 205.º e al. i) do art. 206.º, e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 265º, todos da Constituição, o Conselho de Ministros aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É concedida ao Governo do Reino da Espanha Garantia Soberana, destinada a cobrir a operação de crédito no valor EUR 12.783.000€00 (doze milhões, setecentos e oitenta e três mil euros), correspondendo a 1.409.517.495\$00 ECV (um bilhão, quatrocentos e nove milhões, quinhentos e dezassete mil e quatrocentos e noventa e cinco escudos), para financiar o projecto “Rede de Frio do Mindelo”.

Artigo 2º

Condições gerais

O crédito referido no artigo anterior é amortizável em 28 (vinte e oito) anos, incluindo um período de graça de 7 (sete) anos, à taxa de juros anual de 0,2 % (zero vírgula dois por cento).

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 44/2011

de 31 de Outubro

O falecimento de Aristides Maria Pereira, primeiro Presidente da República de Cabo Verde, constitui uma dolorosa e irreparável perda para a Nação Cabo-verdiana. Inegável e legitimamente, ele já está, ao lado de Amílcar Cabral, no panteão dos Combatentes pela Liberdade da Pátria

Aristides Maria Pereira é uma figura ímpar da História Contemporânea de Cabo Verde e a História da África, principalmente por ter sido um dos fundadores do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde e, mais tarde, o mais Alto Magistrado da República de Cabo Verde, de 1975 a 1991, período da edificação do Estado e da Reconstrução Nacional, assim imprimindo a sua marca nesse processo, pois que actuou sempre com um estilo muito próprio e uma reconhecida consistência, os quais lhe granjearam o respeito e a estima dentro e fora do país. Cabo Verde tem para com ele uma enorme dívida de gratidão.

Assim,

Impondo ao Estado prestar um justo reconhecimento e uma homenagem mais do que merecida a esse insigne filho da Boavista, sua ilha natal, e de Cabo Verde; e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Atribuição

É atribuído ao Aeroporto Internacional da Boavista o nome de “Aeroporto Internacional Aristides Pereira”.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria-Geral do Governo

Rectificação

Por ter saído de forma inexacta a numeração da Portaria nº 32-A/2011, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 31/2011, de 16 de Setembro, rectifica-se como se segue:

Onde se lê:

«...»

Portaria nº 32/2011

Deve ler-se:

«...»

Portaria nº 32-A/2011

Secretaria-Geral do Governo, aos 7 de Outubro de 2011.
– O Secretário-Geral, *Pedro Andrade Semedo*.

—oço—

**MINISTÉRIO
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Gabinete da Ministra

Portaria nº 36/2011

de 31 de Outubro

O artigo 124º do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional (EPPPN), aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de Setembro, reconhecendo o esforço e investimento do pessoal policial na sua própria formação e capacitação, veio estabelecer a possibilidade de desenvolvimento profissional de licenciados, uma reivindicação muito antiga da corporação.

De resto, esta solução já constava do Estatuto do Pessoal da Guarda Fiscal, pelo que havia naturalmente uma necessidade irrenunciável de harmonizar os direitos de todo o pessoal que integrava as forças policiais unificadas com a criação da PN.

Assim, “o pessoal policial que concluir um curso superior que confira grau de licenciatura, transita na carreira, mediante concurso, conforme se segue:

- a) O da Carreira de Agente transita para o posto de 2º Subchefe da Carreira de Subchefe;
- b) O da Carreira de Subchefe transita para o posto de Chefe de Esquadra da Carreira de Oficial de Polícia;
- c) O da Carreira de Oficial de Polícia transita para o posto imediatamente superior (nº 1 do artigo 124º EPPPN).

“As transições ... ficam condicionadas à existência de vagas no posto para que se dá a transição, e aprovação em concurso e só se aplica uma única vez para cada beneficiário (nº 2 do artigo 124º EPPPN).

Para garantir a efectividade da medida, o legislador estabeleceu ainda que “anualmente, ficam reservados

para a transição dos licenciados 25% (vinte e cinco por cento) das vagas existentes nas diferentes carreiras ...” (nº 3 do artigo 124º EPPPN).

Por razões óbvias, este mecanismo de transição, “... não se aplica ao Agente de Polícia, enquanto durar o regime probatório, nem ao restante pessoal policial cuja formação superior tenha sido avaliada nas anteriores promoções ao abrigo do Estatuto da Polícia de Ordem Pública e Estatuto da Guarda Fiscal.

É precisamente o concurso de transição na carreira do pessoal policial licenciado que a presente Portaria visa regulamentar, tal como exige o nº 5 do art.º 124º, do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de Setembro;

Nestes termos,

Ao abrigo do nº 5 do art.º 124º, do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de Setembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 64º da Constituição.

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente Portaria regulamenta as condições de desenvolvimento profissional na carreira, por transição, do pessoal policial da PN que concluir um curso superior que confira grau de licenciatura, nos termos previstos no nº 1 do art.º 124º, do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de Setembro.

Artigo 2º

Concurso

1. O concurso com vista ao desenvolvimento do pessoal policial da PN licenciado, por transição na carreira, pode basear-se em provas práticas ou de mera avaliação curricular como método de selecção, seguido de entrevista.

2. Quando o método de selecção escolhido for o concurso de avaliação curricular devem ser ponderados os seguintes elementos:

- a) Maior grau de habilitação académica;
- b) A formação profissional complementar;
- c) A experiência profissional, especialmente a relacionada com o exercício da função policial;
- d) A avaliação de desempenho no serviço, nos três anos imediatamente anteriores;
- e) A classe de comportamento.

3. O júri do concurso deve ser constituído por 5 elementos, sendo 3 (três) Oficiais da PN, de categoria não inferior a de Comissário, e mais 2 (dois) indivíduos de reconhecida idoneidade e competência em matéria de segurança ou justiça, sendo nomeado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

4. A escolha de um dos métodos de selecção a que se refere o nº 1 deve ser fixada no anúncio do concurso.

5. A ponderação dos elementos de avaliação é a seguinte:

- a) Provas práticas ou avaliação curricular – 70 %;
- b) Entrevista - 30%.

6. As provas práticas podem consistir no desenvolvimento de um tema sobre segurança pública e outros conexos.

Artigo 3º

Exigência da frequência de curso de promoção

Os seleccionados que transitam para os postos de Subchefe e Chefe de Esquadra podem ser submetidos ao respectivo curso de formação.

Artigo 4º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, na Cidade da Praia aos 19 de Outubro de 2011. – A Ministra, *Marisa Morais*

Portaria nº 37/2011

de 31 de Outubro

Ao abrigo do artigo 16.º nº 4 do Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 8/2010, de 28 de Setembro,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 64º da Constituição.

Manda o Governo de Cabo-Verde, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

A presente Portaria regulamenta as condições de ingresso no posto de chefe de esquadra de indivíduos

habilitados com o curso superior que confira grau de licenciatura, nos termos do nº 4 do artigo 16º do estatuto do pessoal policial da polícia nacional, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 8/2010 de 28 de Setembro.

Artigo 2º

Candidaturas

1. Nos termos do artigo 1º da presente Portaria, podem candidatar-se aos concursos para cursos de ingresso no posto de chefe de esquadra:

- a) Pessoal policial licenciado;
- b) Pessoal não policial licenciado.

2. O pessoal abrangido pelas alíneas a) do número anterior, só será admitido a concurso quando, ao abrigo de acordos de cooperação com países ou instituições de países terceiros, for aberto concurso para a frequência de curso de oficial de polícia no estrangeiro.

3. O pessoal abrangido pela alínea b) só será admitido a concurso e curso de promoção a chefe de esquadra a realizar no país ou no estrangeiro, quando a instituição policial tenha manifesto interesse em recrutar para ingressar na carreira policial e no posto de chefe de esquadra, pessoal não policial licenciado em determinados domínios do saber, e o membro do Governo que tutela a Polícia Nacional assim determine por despacho.

4. O despacho a que se refere o número anterior, para além de fundamentado, definirá quais os cursos de manifesto interesse para a instituição e o número de vagas a ocupar pelo pessoal não policial a admitir.

5. Os demais requisitos de candidatura constam do regulamento de admissão e frequência de cursos de promoção e acções de formação do pessoal policial.

Artigo 3º

Ingresso

O pessoal abrangido pelo presente diploma que tenha sido seleccionado mediante concurso e concluído curso de promoção a oficial de polícia em estabelecimentos de ensino policial no país ou no estrangeiro ingressa no posto de Chefe de Esquadra.

Artigo 4º

Entrada em vigor

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, na Praia, aos 19 de Outubro de 2011. – A Ministra, *Marisa Morais*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 90\$00